



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica

Processo nº 10768.044559/88-57

Sessão de: 26 de abril de 1990

ACORDAO Nº 201-66.222

Recurso nº: 83.136

Recorrente: PERACIO COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

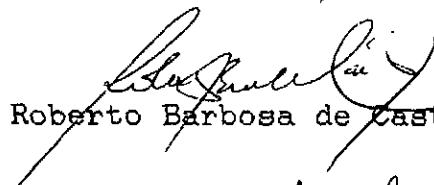
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

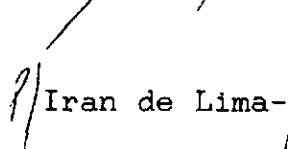
IOF - Operação de Câmbio liquidada sem o pagamento do imposto, ao amparo de Mandado de Segurança posteriormente cassado. Legitimação das partes pelo próprio poder judiciário. Decadência inexistente no caso. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERACIO COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1990.


Roberto Barbosa de Castro - Presidente e Relator

 /Iran de Lima - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 12 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lino de Azevedo Mesquita, Henrique Neves da Silva, Selma Santos Salomão Wolszczak, Mário de Almeida, Domingos Alfeu Colenci da Silva Neto e Sérgio Gomes Velloso.

/OVRs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768.044559/88-57
Recurso nº 83.136
Acórdão nº 201-66.222
Recorrente: PERACIO COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o Relatório do Parecer DERJA/REFIS-II- 40.0331/88, que compõe a Decisão DEPAD nº 88/068 do BACEN, que manteve a exigência fiscal (fls. 62/72).

Irresignada, a requerente interpôs recurso tempestivo de fls. 75/88, por discordar do pagamento do IOF com os acréscimos legais, incidentes sobre o valor originário do imposto. Citou os princípios da legalidade e da decadência, e como embasamento de suas argumentações, reportou-se à jurisprudência que rege a matéria, através da citação de diversos trechos da doutrina.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768.044559/88-57

Acórdão nº 201-66.222

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Na esteira de farta e copiosa jurisprudência já firmada por este Egrégio Conselho, nego provimento.

A primeira, porém não solitária, razão advém da própria circunstância de que o Poder Judiciário já fulminou a pretensão da recorrente. Não seria esta instância administrativa, agora, a lhe assegurar sucesso no pleito já negado pelo pretório.

As razões de recurso a este Conselho são inovadoras em relação à argumentação perante a primeira instância, o que, em princípio, acarretaria preclusão por falta de pré-questionamento. Não obstante são, de qualquer forma, incabíveis e inéptas. Resumem-se a quatro aspectos (conclusão, às fls. do recurso e 87 do processo):

a) inexistência de formalização de direito creditício;

b) decadência, em face da fluência de mais de cinco anos entre o fato gerador e a formalização da exigência;

c) incompetência do Banco Central do Brasil para efetuar o lançamento; e

d) ilegitimidade passiva, visto que, por força de lei, o recolhimento do imposto cabe à instituição autorizada a operar em câmbio.

A ação judicial intentada pela ora recorrente tem o condão de inutilizar previamente os argumentos com que ora se apresenta. Com efeito, foram então fixados os legítimos pólos da exigência tributária, devidamente chancelados pela autoridade judicial. Se tanto a empresa quanto o Banco Central foram partes legítimas para contender em juízo, igualmente legítimas o são perante a instância administrativa. Se as partes são legítimas, válido é o instrumento de formalização do crédito, qual seja a notificação de lançamento de fls. 01.

Também não há que falar em decadência. Primeiro porque não decorreram cinco anos entre as datas de liquidação dos contratos de câmbio (03/06/82, 20/05/82, 10/08/81, 24/02/82 e 17/05/82) e da notificação, que é de 29/07/86. Segundo porque de qualquer forma se poderia considerar que o próprio contribuinte se encarregou de suspender a exigência do imposto, com seu apelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768.044559/88-57
Acórdão nº 201-66.222

ao Judiciário; o tributo somente se tornou exigível a partir da decisão do Tribunal Federal de Recursos, cassando a segurança obtida em primeira instância; somente então, começaria a fluir o prazo decadencial.

As razões da decisão recorrida são inatacáveis, pelo que devem ser inteiramente encampadas.

Nego provimento.

Sala das Sessões em 26 de abril de 1990.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO